Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9882/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118225/2012
PROTOCOLO	: 1394883
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: MARLENE SALETE FILLA
CARGO	: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais à servidora Marlene Salete Filla, que exerceu o cargo de especialista de educação, classe D, nível II, código 1365, lotada na Secretaria de Estado de Educação, do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade da Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado de administração, à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP) por meio da Análise ANC-71CE-3351/2013 concluiu pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10843/2013 e opinou favoravelmente ao registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação do referido ato apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas em 23 de novembro de 2012, atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.614, de 14/12/2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.318, no dia 22 de novembro de 2012, com fulcro no art. 72 e §

único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com proventos integrais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Marlene Salete Filla, que exerceu o cargo de especialista de educação, classe D, nível II, código 1365, lotada na Secretaria de Estado de Educação, do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade da Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado de administração, à época, e com proventos integrais, em razão de sua legalidade , com fulcro no art. 34, II, da LCE c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn